



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2017 - 2020

PROJETO DE LEI N. 015/2019

SUMULA: INSTITUI NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL O “PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRABALHISTA - PPT” E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR A LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS DE FORMA FRACIONADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal o “Programa de Parcelamento Trabalhista – PPT” e autorizado a celebrar acordos de parcelamento de débitos do Município de natureza trabalhista, relativo a relações com o servidores celetistas e estatutários, e ainda em face aos terceirizados com o objetivo de liquidar os débitos existentes ativos do Poder Executivo.

Art. 2º. São credores trabalhistas do Poder Executivo Municipal, aqueles considerados pelo regime Celetistas e Estatutários além dos Empregados Públicos, incluindo ainda, aqueles terceirizados que prestaram serviço de ordem intelectual ao Poder Público.

Art.3º. Os credores de natureza trabalhista que decorrem da presente lei deverão manifestar interesse na composição amigável, firmada através de instrumento, garantindo anuência expressa e renúncia a questionamento dos débitos.

Art. 4º. Para acessar o “Programa de Parcelamento Trabalhista-PPT” do Poder Executivo Municipal o Credor deverá apresentar comprovação de vínculo funcional com o Poder Executivo ou ainda, prestação efetiva do serviço, manifestando seu interesse em aderir ao parcelamento mediante requerimento, contendo inclusive a renúncia e concordância com os valores apresentados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Primeiro. O requerimento pelo Programa de Parcelamento Trabalhista, deverá ser protocolado até o dia 15 (quinze) de Abril (15/04) de cada Exercício Fiscal, sob pena de prorrogação para o próximo exercício os pedidos fora do prazo entabulado, devendo conter os seguintes documentos:

- I- Requerimento solicitando adesão ao programa;
- II- Documentos Pessoais (CPF/RG) ou instrumento correspondente;
- III- Comprovante de Residência;
- IV- Cópia do Cartão Bancário onde conste legível a conta e Agência;



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2017 - 2020

V-Memória de Cálculo do Departamento de Recursos Humanos do Município de Assaí com concordância expressa mediante assinatura do credor;

Parágrafo Segundo. O requerente deverá antes de realizar o requerimento de Adesão solicitar do Departamento de Recursos Humanos do Município de Assaí, mediante protocolo, memória de cálculo para análise dos valores devidos, que será cumprido dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da solicitação.

Parágrafo Terceiro. Havendo discordância dos valores apresentados poderá apresentar recurso escrito ao próprio Poder Executivo no prazo de 05 (cinco) dias da entrega da Memória de Cálculo, ocasião que a sua inércia, importará em consolidação dos valores.

Parágrafo Quarto. Havendo disponibilidade orçamentária poderá o Poder Executivo antecipar valores aos credores liquidando na sua integralidade o débito existente.

Art. 5º. Poderão aderir o presente programa aqueles credores que não possuam demandas judiciais em desfavor do Município de Assaí, relativo ao objeto desta lei, ocasião que, inaplicável a presente lei nos casos já judicializados.

Parágrafo Único. O Credor que tiver interesse ao parcelamento na forma da presente lei, e que possua demanda judicial proposta em face do Município de Assaí, poderá ter acesso ao programa, desde que, promova a desistência da ação devidamente comprovada no ato do requerimento.

Art. 6º. Os pagamentos decorrentes do objeto desta lei, serão realizados até o dia 20 (vinte) do mês subsequente da data de pactuação do instrumento administrativo, consignando a mesma regra para as demais parcelas pactuadas.

Art. 7º. Fica definido o limite orçamentário anual para pagamentos desta natureza o montante de 600.000,00 (seiscentos mil reais), podendo as dívidas serem parceladas em até 5 (cinco) vezes iguais no valor máximo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Art. 8º. As despesas decorrentes do presente instrumento correrão por dotações próprias do Poder Executivo, definidas pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 9º. Os casos omissos da presente lei serão regulados mediante ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ,
AOS 20 DE MARÇO DE 2019.

ACÁCIO SECCI
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assai@assai.pr.gov.br

GESTÃO 2017 - 2020

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto visa obter autorização legislativa a fim de promover a liquidação mediante parcelamento com os credores de natureza trabalhistas do Município de Assaí, com vistas a diminuir o débito executivo para com os servidores e prestadores de serviços que exerceram atividades para o ente público e que não tiveram sua contraprestação natural liquidada.

É bem sabido que a gestão municipal tem constantemente passado por mudanças com exoneração de servidores aposentados, débitos deixados por gestões anteriores, entre outros percalços financeiros. Entretanto é papel do bom gestor público não se preocupar apenas com os ativos e investimentos, mas também com o passivo e com as despesas correntes, respeitando ao fim de tudo os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para assim dizer, o Poder Executivo tem interesse na liquidação dos créditos existentes para com os prestadores e com os ex servidores municipais que ainda aguardam a liquidação de seus direitos, e para isso, a autorização legislativa se faz presente, já que é bem sabido que o Poder Executivo Municipal, por ocasião do encontro de contas não faz frente a totalidade dos recursos, carecendo da necessidade de parcelamento dos valores nos limites mencionados no projeto, que garantem a possibilidade de liquidação.

Quanto de sua licitude e legalidade, a fim de verificar a extensão da reforma trabalhista como aplicação análoga o próprio Tribunal Superior do Trabalho entendeu a possibilidade de parcelamento dos débitos de ordem trabalhista, e assim sendo, acompanhando as decisões hodiernas dos tribunais superiores é o que se apresenta.

Com isso, a autorização legislativa se faz necessária e lícita no sentido de possibilitar ao ente executivo ajustar o déficit financeiro existente liquidando aos seus credores os valores efetivamente devidos na forma da lei.

É a justificativa.

Assaí 20 de março de 2019.

ACÁCIO SECCI
Prefeito Municipal